ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 265/2008
PROCESSO Nº: 2007/6500/500068
REEXAME NECESSÁRIO: 2.035
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: F S GOMES FILHO

EMENTA: Multa Formal. Percentuais do lucro bruto não se aplicam às operações com mercadoria sujeita a substituição tributária. Presunção de omissão de saídas de mercadorias decorrente de apuração de lucro bruto apurado menor que o arbitrado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/001041 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 1.111,18 (um mil, cento e onze reais e dezoito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de abril de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: O Contribuinte deveria recolher o ICMS no valor de R$ 1.111,18 (um mil cento e onze reais e dezoito centavos), relativo à omissão de venda constatado através do conclusão fiscal, no exercício de 2004.

A Autuada foi intimada, por via postal, não comparecendo ao processo, tornando-se revel.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo no valor de R$ 1.111,18 (um mil cento e onze reais e dezoito centavos) por entender que o levantamento utilizado não é o adequado para fundamentar a cobrança de multa formal, haja vista que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pressupõe-se já vir com o valor adicionado agregado até seu preço final.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa não se manifestou.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

Em análise aos autos verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente julgando o auto improcedente. No presente caso, por força do que determina o art. 9º da Resolução SEFAZ nº 61/96, os percentuais de lucro bruto não aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, somente se aplica para apurar lucratividade de produtos tributados. Ocorreu um equívoco por parte do agente do fisco, pois esse procedimento não pode ser efetuado ou seja não pode arbitrar margem de lucro bruto para este tipo de operação.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2007/001041 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de maio de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária